

1. Quando do advento da Constituição Federal de 1988, o processo penal brasileiro restou afetado por uma série de inovações, pois muitas das normas contidas no vetusto diploma legal do anos 40 não se viram recepcionadas em face da nova ordem constitucional. Vários daqueles preceitos derogados pela *Lex Maxima* já foram objeto de análise em estudos anteriores que tive a oportunidade de realizar, voltados, especialmente, para o exame do tema.

2. Agora, é chegada a hora de debruçar-me sobre um novo assunto de natureza processual, igualmente, segundo penso, atingido pela Carta Magna de 88. Nem tão novo ele é, pois, sobre o mesmo, já opinara há mais de dez anos, pouco tempo após a entrada em vigor da atual Constituição. É certo que o fizera no âmbito estrito do parecer criminal, em linha de preliminar, manifestando opinamento em casos concretos que me vieram para exame no exercício da Procuradoria de Justiça perante a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, órgão de atuação onde sou lotado. Ali, como é natural, em razão do volume de serviço, a matéria não poderia ser versada *ex professo*, limitando-me, na oportunidade, a alinhar algumas idéias básicas que serviriam de norte para a apreciação da *quaestio* pelo Judiciário. Estou a referir-me ao recurso do assistente de acusação ou do ofendido (ou, ainda, qualquer das pessoas enumeradas no art. 31 do CPP) ainda que não se tenha habilitado como assistente do Ministério Público (art. 598 e parágrafo único do CPP), manifestação recursal que, no meu entendimento, não mais subsiste diante da nova ordem jurídica ditada pela Carta Constitucional de 1988.

3. A colocação temática da matéria reside, basicamente, na idéia de que, na atualidade, compete, **privativamente**, ao Ministério Público promover a ação penal pública (art. 129, I, da CF). Ora, ao recorrer, o assistente está, sem dúvida, realizando ato de promoção da ação penal pública, uma vez que a ação é o processo de declaração ficam prorrogados em função do recurso interposto. Dessa maneira, não tendo havido recurso por parte do Ministério Público, a ação penal não pode ter seguimento diante da falta de qualidade do assistente (ou, por igual razão, do ofendido ou de uma das pessoas enumeradas no art. 31, do CPP, quando for o caso).

(*) Inverno do ano 2000.

(**) Vide Seção de Jurisprudência.

Em havendo recurso, impõe-se o seu não-conhecimento, pois a apelação (e não somente ela) estaria prorrogando a ação penal. Em consequência do exposto, somente o Ministério Público pode dar seguimento ao processo, mediante apelo. Caso ele não o faça, opera-se a coisa julgada para a acusação. *Tollitur quaestio!*

A única exceção ao preceito estatuído no art. 129, I da CF é ditada pela própria Constituição, no art. 5º, LIX, ao admitir a chamada ação privada subsidiária da pública nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal. É curial que a Constituição pode excepcionar a si mesma e foi, justamente, o que ela fez neste último dispositivo.

É importante anotar que o legislador constitucional acenou, com esta derradeira medida, que, somente no caso de inércia do *Parqueté* que o particular estaria autorizado a praticar atos de promoção da ação penal, em razão da necessária observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

O recurso, ao revés, obedece a outros critérios. Como sabido, em regra, eles são voluntários (art. 574 do CPP). O princípio que neles vigora repousa na voluntariedade, pois a parte não está obrigada a recorrer, tendo, apenas, o ônus de fazê-lo. Ao contrário, o Ministério Público, por força do princípio da legalidade, não pode deixar de agir, decorrendo daí que, diante da sua inércia, o particular legitimado para atuar pode promover a queixa subsidiária. Esta a única exceção contemplada na *Lex Legum* ao preceito firmado no art. 129, I da Constituição Federal.

4. Toda a construção doutrinária em torno do assunto partiu da colocação que, há muito, fiz ao considerar o recurso como ação, melhor dizendo, como um prolongamento do direito de ação, o que, ontologicamente, vem a significar a mesma coisa.

É na análise do delicado tema que passarei a ocupar-me no presente tópico.

ELIÉZER ROSA, no seu precioso *Dicionário*, fere, sem reboços, a matéria, ao deixar claro ser “o recurso um prolongamento do direito de ação, um prosseguimento do processo de declaração” ...¹.

Do mesmo sentir é o pensamento de LEONE, ao registrar que “*l'azione penale, pertanto, vista come attività o complesso di attività, percorre una strada che coincide con quella percorra dal rapporto processuale: esa inizia quando inizia il rapporto processuale (v. oltre cap. III) e si conclude con la sentenza irrevocabile. La cosa giudicata, - la sentenza cioè irrevocabile - se porge como causa (ed unica causa) di estinzione dell'azione penale (Rocco Arturo).*”²

Portanto, a ação penal, no entendimento do mestre peninsular, terminaria com a coisa julgada, que pode ou não ocorrer com a sentença de primeiro grau de jurisdição ou estender-se a outras instâncias. É bom assinalar

¹ ELIÉZER ROSA, *Dicionário de Processo Penal*, p. 69, Editora Rio, 1975.

² GIOVANNI LEONE, *Lineamenti di Diritto Processuale Penale - Seconda Edizione*, p. 28, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoli, 1951.

que o vocábulo instância é, aqui, usado em compasso com o jargão forense, muito embora em boa técnica processual a palavra instância não possa ser usada como sinônimo de grau de jurisdição, tanto que o réu não precisa ser citado novamente quando da interposição da apelação pelo Ministério Público.³

JOÃO MENDES⁴, sem dúvida o grande precursor dos estudos de processo nos albores do século XX, define recurso em sentido amplo como sendo a “iteração ou a reiteração da instância”. Na primeira hipótese “é a instância em alguns atos da ação”, ao passo que no segundo caso haveria a “insistência em toda a ação” (grifos meus). E prossegue: “quando, porém, a ação que já tem sentença no primeiro grau de jurisdição é insistida em Juízo superior”... (destaque meu). Adverte, ainda, que “o recurso sempre importa numa iteração ou uma reiteração da instância”.

Nessa ordem de idéias, o processo tem início através da ação, valendo notar que esta se prolonga até o advento da coisa julgada ou do aresto⁵.

Se recurso, como ensina COUTURE⁶, significa, literalmente, a volta ao ponto de partida, não resta a menor dúvida que, através dele, a ação encontra seguimento ou, como queiram, prosseguimento.

Temos, *apertis verbis*, que a ação faz nascer o processo, prorrogando-se ela e a instância no segundo grau de jurisdição, quando da interposição do apelo⁷.

As posições doutrinárias acima referidas (nº 4, *supra*), da maior respeitabilidade, bem demonstram a procedência, ou, pelo menos, a plausibilidade dos motivos que me levaram a suscitar a discussão perante o nosso Tribunal de Justiça.

5. Convém destacar que, justamente, por ser um prolongamento do direito de ação, é que o Ministério Público não pode desistir do recurso que haja interposto, tal como dispõe o art. 576 do CPP. O preceito em tela guarda compasso com aqueloutro indicado no art. 42 do mesmo Código, que veda ao Ministério Público desistir da ação, conhecido, em sede doutrinária, como princípio da indisponibilidade da ação.

³ JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, *Direito Judiciário Brasileiro*, p. 365, Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro-São Paulo, 1960.

⁴ JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, *Direito Judiciário Brasileiro*, pp. 365/366 e 383, Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro-São Paulo, 1960.

⁵ A palavra aresto já era usada pelos praxistas reinícolas, não, porém, nos textos das Ordenações ou das leis extravagantes. Até hoje é empregada de forma imprecisa como sinônimo de acórdão e não como “caso julgado”. Na verdade, chamam-se arestos “as decisões judiciais, não suscetíveis de reforma, proferidas, em forma de julgamento definitivo, pelos tribunais superiores”. Para um estudo detalhado do vocábulo, recomenda-se a leitura de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, in *op. cit.* nos nºs 3 e 4, destas notas, nas pp. 442, 443 e seguintes.

⁶ EDUARDO J. COUTURE, *Fundamentos del Derecho Procesal Civil, Tercera Edición* (póstuma), p. 340, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1973.

⁷ Deve-se a MACHADO GUIMARÃES a proposta de substituir o conceito de instância pelo de relação processual (Cf. *A instância e a relação processual*” in nº 06 dessas notas, p. 170). Sem dúvida, a indicação do saudoso processualista muito contribuiu para afastar o uso indevido da palavra instância como sinônimo de grau de jurisdição.

É certo que, ao levar a matéria ao julgamento da 3ª Câmara Criminal, quando do julgamento do recurso criminal *ex officio* nº 38/92, aquele colegiado *não conheceu* do recurso, incorporando o parecer da Procuradoria de Justiça ao acórdão. A decisão foi unânime.

Naquela oportunidade, os argumentos usados pelo *Parquet* foram os *mesmos* adotados por ocasião do julgamento da apelação criminal de nº 114/90, (entre outras), apreciada por aquela *mesma* Câmara Criminal, com a diferença, apenas, de que, naquele apelo, se tratava de manifestação recursal de ofendido não habilitado como assistente.

Ao opinar pelo não-conhecimento do recurso *ex officio* nº 38/92, salientei:

“(omissis)

Tenho para mim que ele (recurso de ofício) não mais subsiste em nosso direito processual penal. O art. 129, inciso I da Constituição Federal extinguiu o recurso de ofício. Quando do exame do recurso do assistente de acusação na hipótese contemplada no art. 598, § único do CPP, por mais de uma vez, já sustentei perante essa Câmara que recurso é ação e se a ação pública é *privativa* do Ministério Público não mais pode subsistir aquele recurso e, por via de consequência, o recurso de ofício”

E, na oportunidade, acrescentava:

“(omissis)

Somente o Ministério Público pode, mediante recurso, prorrogar a ação penal pública. Se ele não o fez, não pode o juiz proceder de ofício sob pena de violar o princípio *ne procedat iudex ex officio*. Seria caso de ‘jurisdição sem ação’, para invocar a célebre expressão de CARNELUTTI.”

Ressalte-se, no campo das decisões de primeiro grau, a excelente colocação feita em relação ao apelo do art. 598, parágrafo único, do CPP, pelo culto Juiz de Direito, Dr. Ronaldo Leite Pedrosa, igualmente voltada no sentido da abolição da providência recursal em face da nova ordem constitucional (referência feita no mandado de segurança de nº 32/99, da Seção Criminal do TJRJ).

6. Um dos argumentos ventilados, em sede de jurisprudência, para opor-se ao posicionamento aqui defendido, decorre da afirmação de que “o sistema processual penal não conhece caso de supressão do segundo grau de jurisdição”, conforme afirmou a douta Desembargadora Telma Musse Diuana, sem favor uma das mais eminentes juízas de nosso tribunal, relatora do mandado de

segurança nº 32/99, julgado perante a Seção Criminal de nosso Tribunal, e, ali, acolhido por unanimidade.

Permito-me, com todas as vênias, dissentir de tal entendimento, ao argumento de que, nos casos de competência originária dos tribunais, não há falar em duplo grau de jurisdição. Assim, à guisa de exemplo, se um Promotor de Justiça ou um Juiz de Direito comete um crime, o julgamento dos mesmos se dará perante o Tribunal, mediante ação penal proposta diretamente ao Pleno (ou Órgão Especial), sem que haja possibilidade de duplo grau. Os únicos recursos cabíveis serão o especial e o extraordinário, sujeitos, porém, a juízo de admissibilidade peculiar.

Na hipótese do recurso do assistente, como ocorre com a ação penal originária, foi a própria Constituição Federal que excepcionou a dualidade de jurisdição, diante dos termos peremptórios constantes do art. 129, inciso I.

Aliás, no campo puramente processual, nosso Código prevê casos em que ao próprio órgão prolator da decisão recorrida incumbirá o reexame da matéria. É o que se dá, por exemplo, com os embargos declaratórios e com o protesto por novo júri, como observa TOURINHO⁸.

Portanto, não se pode afirmar, qual um dogma de fé, que o princípio do duplo grau de jurisdição não admite exceção em nosso direito, como salientado no acórdão em comento.

7. Um argumento, sem sombra de dúvida, sedutor é aquele em que se poria a situação do réu condenado que busca, em apelo, a sua absolvição. Como seria possível prorrogar a ação pública se o Ministério Público, que não sucumbiu, não iria, evidentemente, recorrer?

O argumento prova demais e, por tal razão, nada prova. Em tal caso, sobreleva o princípio do *favor libertatis*, que exclui a vedação constitucional do art. 129, I. Em ocorrendo a hipótese, a ação penal é liberatória como, à semelhança, ocorre com o *habeas corpus*, e não condenatória, como acontece quando o recurso provém do assistente. Torna-se, na oportunidade, indispensável afirmar que, entre a prevalência do *ius libertatis* do réu e a prorrogação da ação penal pública pelo imputado, há de sobrepor-se aquele primeiro valor, por mera aplicação do princípio da proporcionalidade.

8. Impõe-se, agora, o exame de outros atos de promoção da ação penal por parte do assistente, que, no meu entendimento, da mesma forma, não mais podem subsistir diante da nova ordem constitucional. Deles não me ocupei, diante de casos concretos, quando chamado a opinar em pareceres, por falta de oportunidade. É que, sempre, me deparava em face de apelações interpostas pelo assistente (ou ofendido, não habilitado como tal) ou, ainda, diante de recursos de ofício.

Estou a referir-me às duas hipóteses cogitadas no art. 581, inciso VIII do CPP, diante do que preceitua o art. 584, §1º do diploma processual penal. Trata-se do recurso interposto pelo assistente contra a decisão processual de

⁸ FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, *Processo Penal*, vol. IV, p. 297, 1998, Editora Saraiva, 20ª edição.

impronúncia ou, ainda, quando ele interpõe recurso no sentido estrito da decisão que julga extinta a punibilidade. Nos dois casos, e pelas mesmas razões, entendo que se o Ministério Público não manifestar recurso, o assistente não mais poderá fazê-lo, pois ambos importam em promover a ação penal pública com eventuais resultados prejudiciais para o imputado.

Sem cogitar, expressamente, a respeito dos dispositivos legais acima referidos, o culto Promotor de Justiça, MARCELLUS POLASTRI LIMA ⁹ vai mais longe, salientando a impossibilidade do assistente exercer quaisquer atos de promoção no processo penal. Para o ilustre processualista, o instituto da assistência ao Ministério Público foi, na verdade, abrogado.

Salienta, ainda, aquele ilustre colega do Ministério Público fluminense que “apesar da lógica e evidência do raciocínio, a resistência ao reconhecimento da revogação do instituto da assistência é grande, sobretudo em vista dos interesses que atinge, sendo, por outro lado, natural o apego dos Tribunais a conceitos antigos em vista do arraigado tradicionalismo” ¹⁰.

Aproveito o *link* da observação feita por POLASTRI, para salientar a plena consciência, que sempre tive, da impopularidade da tese por dupla razão. A primeira pelo fato de que ela, uma vez aceita, importa numa limitação ao direito de recorrer. Sabemos todos como o processo penal é pródigo em matéria de recursos. Há recurso contra tudo. Há recurso para tudo. Inimaginável, pois, seria tolher o mais genuíno dos recursos: o apelo. A segunda, por atingir, ainda que por via reflexa, a nobre classe dos advogados, na medida em que deles retira uma possibilidade de exercício do seu nobre mister.

9. Na jurisprudência, no entanto, notam-se alguns julgados que subscreveram o entendimento aqui defendido, valendo o registro, entre outros: TARS, RT 659/305-6, TACrim-SP, RT 677/374 e TJMG, RT 698/384. ¹¹

Tive, igualmente, o cuidado de mostrar algumas posições doutrinárias que abraçam a colocação do tema tal como defendido nestas linhas (4, *supra*), buscando demonstrar que toda a construção teórica decorreu de profunda meditação e de longo amadurecimento sobre a matéria, muito embora, como já ressaltado (2, *supra*), versada de forma singela no âmbito angusto de um parecer criminal.

Passo, agora, a enriquecer o estudo com outras opiniões, igualmente fundamentais, para a perfeita compreensão do assunto.

GIOVANNI LEONE, acima referido, em longa passagem (4, *supra*), como ficou visto, conceitua o recurso, no campo do Processo Penal, como espécie do

⁹ MARCELLUS POLASTRI LIMA, *Ministério Público e Persecução Criminal*, p. 134, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1998. Observe-se que o ilustre Professor entende “que o instituto da assistência ao Ministério Público foi revogado”, inadmitindo a sua presença, sequer, para os fins a que alude o art. 271 do CPP.

¹⁰ MARCELLUS POLASTRI LIMA, *Ministério Público e Persecução Criminal*, p. 134, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1998.

¹¹ Referências à jurisprudência *apud* MARCELLUS POLASTRI LIMA, *Ministério Público e Persecução Criminal*, p. 134, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1998.

direito de ação, como categoria das ações constitutivas ¹². Do mesmo sentir é a palavra de EMÍLIO BETTI, este voltado, especificamente, para o Processo Civil, para quem o recurso é uma modalidade do direito de ação ¹³.

Na doutrina nacional, outras vozes, igualmente respeitáveis, além das já mencionadas (4 e 8, *supra*), sustentam, da mesma forma, com maior ou menor amplitude, o ponto de vista aqui defendido em tantos pareceres criminais, desde o momento em que passou a vigorar a nova ordem constitucional, ao findar da década de 80.

Ressalte-se, entre outros, o trabalho do Promotor de Justiça-RS, Dr. LENIO LUIZ STRECK ¹⁴, de 1993, onde se afirma a inconstitucionalidade da figura do assistente de acusação diante dos termos da Constituição Federal de 1988, embora adotando argumentos que se afastam um pouco da linha de raciocínio seguida no presente trabalho.

Sustenta ele, porém, que, sendo privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública (art. 129, I, da CF), "derrogado está o Código de Processo Penal no que tange aos dispositivos atinentes à assistência ao *Parquet*". Posteriormente, o mesmo autor veio a cogitar do mesmo tema, imprimindo-lhe maior desenvolvimento, em tese defendida por ocasião do IX Congresso do Ministério Público de Salvador ¹⁵.

No aludido Congresso, impõe-se destacar, igualmente, a tese apresentada pelo Procurador de Justiça GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA e outros ¹⁶ onde se sustentou a incoerência de respaldo legal para vigência do recurso *ex officio*, diante da inovação constitucional, pois impulsionado por quem não foi parte na relação processual.

Ainda no campo da doutrina nacional, cumpre pôr em relevo a opinião abalizada de ADA PELLEGRINI GRINOVER *et alii* que, ao versarem a respeito dos requisitos de admissibilidade dos recursos, ensinam:

"Mas esse modelo (classificação tradicional) não leva em consideração a verdadeira natureza do direito de recorrer, que nada mais é do que uma modalidade do direito de ação e de defesa,

¹² GIOVANNI LEONE, in *Lineamenti di Diritto Processuale Penale*, p. 471, 1956.

¹³ EMÍLIO BETTI, in *Diritto Processuale Civile Italiano*, p. 638, 1936, *apud* JOSÉ FREDERICO MARQUES, in *Elementos de Direito Processual Penal*, volume IV, p.181, 1997, Bookseller, Campinas, SP., obra atualizada pelo Dr. Victor Hugo Machado da Silveira.

¹⁴ LENIO LUIZ STRECK, in *Tribunal do Júri, Símbolos e Rituais*, p. 132 a 134, Livraria do Advogado, 1993.

¹⁵ LENIO LUIZ STRECK, tese: "A Inconstitucionalidade do Assistente de Acusação no Processo Penal em face da Constituição de 1988", IX Congresso do Ministério Público, Salvador, 1992, Livro de Teses, Tomo II.

¹⁶ GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA, WILSON BRANDÃO CURADO, MARINA DA SILVA SIQUEIRA, GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA FILHO e SARAH SIQUEIRA DE MIRANDA; tese: "Ação Penal Pública à Luz da Nova Constituição. Titularidade. Reflexos na Atividade Persecutória", IX Congresso do Ministério Público, Salvador, 1992, Livro de Teses, Tomo II.

enquadrado na tutela constitucional do *devido processo legal*.”¹⁷ (destaques meus)

10. Não gostaria de encerrar estas despretensiosas anotações sem deixar bem clara a minha posição a respeito do *thema*, que, a rigor, se afasta, em alguns pontos, de algumas opiniões assumidas na discussão do assunto.

Para tanto, faz-se mister breve exame a respeito da natureza jurídica da figura processual do assistente de acusação.

No meu entendimento, o assistente não é parte. E não é parte, justamente, porque ele não pede; quem pede é o Ministério Público. Por tal motivo, com a devida vênia, parecem-me equivocadas certas posições que a ele se referem como parte adjunta ou, ainda, parte secundária. Da mesma forma, não pode ser visto como litisconsorte, “porque sua intervenção não importa em cumulação subjetiva de lides”¹⁸.

Na verdade, ele atua no processo *ad coadjuvandum*, com poderes restritos, e somente pode intervir nos casos em que a lei expressamente autorizar. As hipóteses de sua intervenção vêm delineadas no art. 271 do CPP, agora com as limitações advindas da Constituição Federal de 1988. É bom assinalar, neste ponto, que, segundo penso, a atividade permitida ao assistente pelo art. 271 do CPP deve ser vinculada aos exatos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ao referido dispositivo legal. Trata-se de norma excepcional, de *ius singulare*, não permitindo alargamento. Some-se a isto as restrições decorrentes da Carta Política de 88, vedando os recursos, como já registrado. Também ser-lhe-á proibido aditar o libelo, pois tal providência importaria em ato de promoção da ação penal.

No mais, o assistente poderá atuar, desde que restrito às atividades, de *numerus clausus*, inseridas no art. 271 do CPP.

Dessa maneira, ao contrário de outros ilustres autores que se ocuparam da matéria, vejo, apenas, diminuída a atuação do assistente do Ministério Público no processo penal após 1988. Ela, porém, ainda sobrevive de forma mitigada.

Portanto, minha posição doutrinária é de restrição mas não de exclusão daquela figura processual.

Releva observar que, embora não seja parte, o assistente, até 1988, assumia, em caráter excepcional e de forma extraordinária, tal posição quando, *per se*, promovia a ação penal nos casos dos arts. 598 e 584, § 1º da Lei de Ritos. Aliás, como bem indicado no próprio art. 598, ainda que não habilitado como assistente, o ofendido (ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31) podia recorrer, assumindo a inequívoca posição de promotor da ação penal pública em lugar do Ministério Público, atividade que, agora, foi vedada pela Lei Maior.

¹⁷ ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES, in *Recursos no Processo Penal*, p. 73, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 3ª tiragem, 1999. Os autores em questão chegam, mesmo, a estabelecer um paralelo entre as condições da ação e as condições dos recursos, vendo estes como um desdobramento do próprio direito de ação.

¹⁸ ELIÉZER ROSA, in *Dicionário de Processo Penal*, p. 64, Editora Rio, 1975.

Era, sem dúvida, uma situação processual singular, para o processo penal, pois, não sendo parte na lide, e, pois, não sucumbindo, podia recorrer, passando, a partir daí, a atuar como parte.

Qual seria, então, a natureza jurídica do assistente?

Devo ao saber de ELIEZER ROSA ¹⁹ a melhor conceituação a respeito do assunto. Entende aquele douto processualista ser o assistente “modalidade de intervenção de terceiro na causa”. Ao conceito acrescento: terceiro que, na atualidade, mais que nunca, só pode intervir nos estreitos limites delineados ao longo da presente exposição.

11. Perdoe-me o paciente leitor se me estendi além do desejável em matéria árida, que nem sempre tem merecido a devida meditação.

Ao escrever estas singelas observações, tive em mente a advertência do Ministro Carlos Velloso ²⁰, do Supremo Tribunal Federal, voltada para os juízes e para os obreiros da doutrina. Segundo afirma aquele nobre magistrado da nossa mais elevada corte de justiça, não podem ...

“o juiz e os doutrinadores aferrarem-se a conceitos antigos, que, para as questões antigas, prestaram grande serviço mas que, agora, necessitam de formulações inovadoras. Esperam-se, de juízes e doutrinadores, posturas e idéias despreconceituosas, que possam fazer vingar a Constituição de 1988, a Constituição do povo brasileiro”.

¹⁹ ELIEZER ROSA, in *Dicionário de Processo Penal*, p. 634, Editora Rio, 1975.

²⁰ Carlos Velloso (1990. p. 63), apud LENIO LUIZ STRECK, in *Tribunal do Júri, Símbolos e Rituais*, p. 134, Livraria do Advogado, 1993.

(*) SERGIO DEMORO HAMILTON é Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.